



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 019/2025

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Jussara Aparecida Fernandes.

Trata-se de PR que dispõe sobre alteração do § 3º e introduz o § 4º e 5º no artigo 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba que estabelece os critérios de funcionamento, substituição e duração das Comissões Especiais.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que está tramitando nesta Casa de Leis Projeto de Resolução semelhante a presente Proposição, conforme infra descrito:

Dispõe este PR:

Art. 1º. O § 3º do artigo 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. As Comissões Especiais terão sua duração limitada ao prazo necessário para a conclusão do objeto que lhes deu origem, expirando automaticamente ao final do prazo estabelecido ou, na ausência de prazo específico, ao término da investigação ou estudo em questão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Ficam instituídos os § 4º e 5º no artigo 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba com a seguinte redação:

§ 4º. A substituição de membros das Comissões Especiais deverá ser aprovada pelo plenário por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º. As Comissões Especiais criadas ao longo de uma legislatura serão automaticamente extintas ao final dela, independentemente do estágio de seus trabalhos, podendo ser recriadas, se necessário, por ocasião de nova legislatura, para continuidade de suas atribuições.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2024 (PR Semelhante)

Altera dos artigos 60, 61 e 62 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre as Comissões Especiais.

Art. 1º. O art. 60 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60. O pedido de criação de Comissão Especial deverá ser objeto de deliberação em plenário, mediante apresentação de requerimento subscrito por no mínimo 05 (cinco) Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. *O requerimento deverá conter em sua justificativa: I - justificativa da necessidade da Comissão Especial; II - esboço das atividades previstas; III - resultados esperados.*

§ 2º. *Os subscritores do requerimento farão parte da Comissão Especial, facultando-lhes o desligamento a qualquer tempo, mediante ofício endereçado ao Presidente da Comissão.*

§ 3º. *É defeso ao Presidente da Câmara subscrever o requerimento e participar das Comissões Especiais;*

§ 4º. *A Comissão Especial elegerá entre seus participantes o seu Presidente e o Relator, por maioria simples, a quem competirá, respectivamente, a direção dos trabalhos e a elaboração do relatório conclusivo.*

§ 5º. *A Comissão Especial não poderá ser desfeita sem a conclusão dos trabalhos representada pela apresentação do relatório conclusivo, nos termos do art. 62.*

§ 6º. *Em atenção ao período de sessão legislativa disposto no art. 5º do Regimento Interno, a Comissão Especial deverá finalizar os trabalhos em até 30 (trinta) dias do final do semestre subsequente da data de sua aprovação, autorizada a prorrogação por mais um semestre justificando-se os motivos.”*

Art. 2º. O art. 61 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 61. Para o desenvolvimento dos trabalhos a Comissão Especial poderá, dentre outras atividades:

I - realizar diligências e audiências públicas;

II - solicitar informações a órgãos públicos e organizações privadas;

III – contratar consultoria especializada;

IV – participar em cursos e palestras;

V – realizar visitas em locais que auxiliem o desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º. As atividades que requerem custeio pela Câmara Municipal deverão ser solicitadas a Presidência da Câmara, devidamente acompanhadas da sua estimativa e justificativa de gasto, bem como o compromisso de prestar contas, sob pena de reembolso dos valores gastos.

§ 2º. Os membros das comissões de mérito responsáveis pelo tema abordado pela Comissão Especial poderão participar dos trabalhos, independentemente de fazerem parte da Comissão Especial.”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O art. 62 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 62. Finalizados os trabalhos, o Relator elaborará o relatório conclusivo que deverá ser subscrito por todos os membros e entregue para todos os Vereadores, respeitado o prazo disposto no § 5º do art. 60.

§ 1º. O relatório conclusivo deverá ser encaminhado às autoridades competentes para conhecimento e solicitações das providências cabíveis.

§ 2º. O relatório conclusivo será lido pelo Secretário, no Primeiro Expediente, na terceira sessão ordinária subsequente a entrega do relatório, nos termos no art. 62, sobrestando-se a qualquer requerimento em pauta, facultado a dispensa de sua leitura pela Câmara.”

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

*Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Atividade atual: Pronto para incluir na Ordem do Dia.*

Sendo que em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Resolução nº 005/2024; e a presente Proposição –





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PR nº 019/2025, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o PR de nº 005/2024; neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é antirregimental, pois, está tramitando nesta Casa de Leis PR semelhante a presente Proposição. Sendo que, excetuando a antirregimentalidade apontada, quando aos contornos jurídicos que incidem sobre este PR, adota-se o Parecer Jurídico exarado quando da análise do Projetos de Resolução nº 005/2024, nada havendo a opor quanto ao aspecto jurídico, restando, porém, acrescentar ao PR 19/2025, cláusula de despesa e disposição sobre a data de vigência da Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de maio de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003100390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 26/05/2025 14:01

Checksum: **C9BF75471B29982E44A88C45D0069724EC79023675AD631B08A1E5E7C86695C6**

